SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261381 - PR (2026/0186009-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	AGUIMAR GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	:	MIKHAEL BEFFA BUENO - PR089023
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA COMO VETOR JUDICIAL ÚNICO. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL. REINCIDÊNCIA COMPROVADA POR SISTEMA INFORMATIZADO.

1. A natureza e a quantidade da droga constituem vetor judicial único, razão pela qual não pode ser cindido para promover o aumento de pena em fases distintas da dosimetria. No caso, não houve cisão prejudicial; a pena foi exasperada proporcionalmente em 3 anos, à vista da natureza e da elevada quantidade de drogas (673,5 kg de cocaína).

2. O reconhecimento da reincidência independe de certidão cartorária específica, desde que os dados da ação penal que lhe dão lastro sejam adequadamente indicados. Na espécie, a agravante foi corretamente reconhecida, pois foram apontados dados individualizados da ação penal anterior, advindos do sistema SEEU.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60851080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 4e7aa548-8620-4f63-8df9-fa05057b2998

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261381 - PR (2026/0186009-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	AGUIMAR GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	:	MIKHAEL BEFFA BUENO - PR089023
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA COMO VETOR JUDICIAL ÚNICO. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL. REINCIDÊNCIA COMPROVADA POR SISTEMA INFORMATIZADO.

1. A natureza e a quantidade da droga constituem vetor judicial único, razão pela qual não pode ser cindido para promover o aumento de pena em fases distintas da dosimetria. No caso, não houve cisão prejudicial; a pena foi exasperada proporcionalmente em 3 anos, à vista da natureza e da elevada quantidade de drogas (673,5 kg de cocaína).

2. O reconhecimento da reincidência independe de certidão cartorária específica, desde que os dados da ação penal que lhe dão lastro sejam adequadamente indicados. Na espécie, a agravante foi corretamente reconhecida, pois foram apontados dados individualizados da ação penal anterior, advindos do sistema SEEU.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AGUIMAR GOMES RODRIGUES contra a decisão monocrática, de minha relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 299):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS (673,5 KG DE COCAÍNA). DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. VETOR JUDICIAL ÚNICO. VALORAÇÃO ADEQUADA. REINCIDÊNCIA COMPROVADA POR DADOS DE SISTEMA INFORMATIZADO.
>
> Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA60851083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:29
Código de Controle do Documento: b10d31d8-2f79-4e49-af5e-e3f4a916617e

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática aplicou indevidamente a Súmula 7/STJ e afirmou, equivocadamente, a ausência de impugnação específica, quando o agravo em recurso especial atendeu ao princípio da dialeticidade, demonstrando que a pretensão recursal demanda apenas revaloração jurídica.

Argumenta que houve *bis in idem* na fixação da pena-base pela valoração cindida e em duplicidade da natureza e da quantidade da droga.

Sustenta ausência de comprovação idônea da reincidência, por falta de certidão cartorária indicando o trânsito em julgado da condenação anterior ao fato investigado nestes autos, o que impediria a aplicação da agravante.

Defende que, acolhido o pedido quanto à reincidência, preenche os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sendo indevido afastar o tráfico privilegiado com base apenas na quantidade de droga e na condição de transportador.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão impugnada, ou pela remessa do agravo para julgamento colegiado, a fim de que o recurso especial seja provido.

Dispensada a manifestação do agravado.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece acolhimento.

Inicialmente, registro que a decisão monocrática não consignou ausência de atendimento ao princípio da dialeticidade nem aplicou o óbice da Súmula 7/STJ, ao contrário do afirmado pelo agravante; o agravo foi conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Quanto ao mérito recursal, cingido à dosimetria da pena do crime de tráfico de drogas, destaco o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 196/198 – grifo nosso):

> [...] Inicialmente, registro que o entendimento há muito sedimentado neste Tribunal é de que a fixação da pena-base deve atender às peculiaridades do caso, sem adoção de critérios matemáticos rígidos.
> Além disso, para os crimes previstos na Lei 11.343/06, conforme seu art. 42, deve ser observado que natureza e quantidade da droga têm preponderância sobre

Documento eletrônico VDA60851083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:29
Código de Controle do Documento: b10d31d8-2f79-4e49-af5e-e3f4a916617e

as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, devendo, de rigor, ter incremento diferenciado dessas.

Ainda, é preciso atentar que qualidade e quantidade não são um binômio e, sim, duas vetoriais autônomas, ambas autorizando por si amento da pena-base.

No caso, a qualidade da droga - cocaína, substância de maior lesividade, reclama aumento de pena, que esta Turma tem reputado adequado na ordem de 1 (um) ano.

Outrossim, a quantidade de entorpecente é bastante significativa - 673,5 kg, justificando incremento de 2 (dois) anos.

Já as circunstâncias do crime, diferente do alegado pela defesa, são efetivamente desfavoráveis pelo fato de o caminhão estar carregado com carga lícita (soja), lastreada por documentação, e a droga oculta sob ela em compartimento adrede preparado no semirreboque, o que revela maior sofisticação e preparo.

A respeito, ressalto que, embora seja comum a preparação dos veículos, com criação de fundos falsos, para o transporte da droga, a circunstância não é inerente ao crime de tráfico e deve ser sopesada na dosagem da pena, em maior ou menor grau, conforme a sua sofisticação, por evidenciar maior preparo da ação criminosa.

[...]

No caso específico, a perícia realizada detalhou a construção, no semirreboque, de "um compartimento oculto tipo piso falso, em toda extensão da carroceria, formado por uma armação metálica coberta por chapas de madeira comercial" (evento 82, pp. 02/07 - IPL).

As circunstâncias reveladas demonstram um maior planejamento e sofisticação do crime, como já dito, e impõem concretamente maior obstáculo à fiscalização, justificando o acréscimo da pena.

Assim, não identificados os excessos apontados, mantenho a pena-base em 9 (nove) anos e 3 (três) meses.

[...]

Na segunda fase, presente a atenuante pela confissão espontânea (art. 65, III, d, CP.

Outrossim, foi corretamente reconhecida a reincidência, diante da existência em desfavor do réu de uma condenação por fato anterior transitada em julgado sem transcurso do período depurador (art. 64, I, CP) - ação penal 0010870-77.2012.8.12.0001, fatos de 03/003/2012, condenação pelos crimes previstos no art. 15 da Lei 7.802/89 e no art. 16, caput, da Lei 10.826/03, com prescrição quanto ao primeiro e substituição por restritivas de direitos em relação ao segundo, trânsito em julgado 07/02/2018; em execução perante a Vara de Execução em Meio Aberto de Ponta Porã,/MS - autos 0044913-30.2018.8.12.0001 (SEEU) - na data do presente fato.

Destaco que, diferente do que alega a defesa, há certificação a respeito nos autos do inquérito policial, no evento 06 (processo 5002955-30.2025.4.04.7004/PR, evento 6, OUT1), que dá conta da existência da execução penal 0044913-30.2018.8.12.0001 (SEEU) e, em acesso ao referido sistema, todas as informações pertinentes podem ser consultadas, como a data da extinção da pena relativa à condenação anterior, que somente ocorreu em 13/05/2025, portanto, após o delito em exame.

A respeito, ainda, cabe ressaltar que as certidões do evento 05 do IPL são negativas, como menciona a defesa, porquanto se referem à Justiça Federal da 4ª Região e à Justiça do Estado do Paraná, enquanto o acusado é natural e residente no Mato Grosso do Sul, Estado onde ostentava na época condenação anterior apontada com pena não extinta.

Assim, mantenho a aplicação da agravante pela reincidência (art. 61, I, CP) e, por se tratar de apenas um registro criminal, devido manter a compensação com a atenuante pela confissão, conforme Tema 585 do STJ e Súmula 130 deste Tribunal, pelo que permanece a pena provisória no mesmo patamar.

[...]

Documento eletrônico VDA60851083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:29
Código de Controle do Documento: b10d31d8-2f79-4e49-af5e-e3f4a916617e

Relativamente à pena-base, esclareço que a quantidade e a natureza da droga compõem um único vetor judicial, razão pela qual não pode ser cindido para promover o aumento de pena em fases distintas da dosimetria.

Nesse contexto:

> AGRAVOS REGIMENTAIS NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. VETOR JUDICIAL ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO EM DUAS FASES DISTINTAS DA DOSIMETRIA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. DESLOCAMENTO DE VETOR JUDICIAL PARA A TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. INVIABILIDADE.
>
> **1. A natureza e a quantidade da droga são elementos que integram um vetor judicial único, não podendo ser cindido para aumentar a pena em duas fases distintas. Jurisprudência do STJ.**
>
> **2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "[...] a natureza e a quantidade de droga caracterizam vetor judicial único, que não pode ser cindido para aumentar a pena em duas fases distintas da dosimetria penal. Precedentes." (AgRg no HC n. 766.503/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 30/10/2023.)**
>
> 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias, a despeito da utilização da quantidade da droga no aumento da pena-base, utilizaram a natureza deletéria do crack para justificar a fração 1/6 da causa de diminuição da pena na terceira fase, o que configura indevido bis in idem.
>
> 4. "A escolha pela aplicação dos vetores da quantidade e da qualidade das drogas na primeira ou na terceira etapas está inserida no juízo de discricionariedade do julgador, não cabendo a este Tribunal alterar a conclusão exarada pelas instâncias ordinárias" (AgRg no HC n. 857.404/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/12/2023, DJe 11/12/2023).
>
> 5. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no HC n. 878.774/MG, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 25/6/2024 - grifo nosso).

No caso, conforme consignado na decisão impugnada, não houve tal cisão prejudicial ao réu. O vetor foi valorado apenas na primeira fase da dosimetria de forma adequada, observando a expressiva quantidade (**673,5 kg**) e a natureza nociva dos entorpecentes (**cocaína**).

Considerando o volume de drogas indicado e o aumento da pena-base em 3 anos, não se vislumbra ilegalidade a ser corrigida, pois observada a proporcionalidade.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. QUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> **1. No momento da fixação da reprimenda dos crimes abarcados pela Lei n. 11.343/2006, o julgador deve valorar, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais, a natureza e a quantidade da droga, de acordo com o que dispõe o art. 42 da referida Lei.**

Documento eletrônico VDA60851083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:29
Código de Controle do Documento: b10d31d8-2f79-4e49-af5e-e3f4a916617e

2. Conforme destacado na decisão agravada, respeitando as diretrizes balizadas no normativo em referência, a pena-base foi exasperada em 3/5 em virtude da apreensão de 48 porções compactadas de maconha, totalizando 37,050kg (trinta e sete quilos e cinquenta gramas); 14 porções de maconha no total de 500g (quinhentos gramas); 2 porções de substância resinosa, com peso total de 64,4g (sessenta e quatro gramas e quatro decigramas), que contém maconha; 1.433 comprimidos de ecstasy; e 1 porção de pó de MDA com peso de 50,7g (cinquenta gramas e sete decigramas), circunstância idônea ao aumento operado.

3. Outrossim, "a jurisprudência do STJ não impõe ao magistrado a adoção de uma fração específica, aplicável a todos os casos, a ser utilizada na valoração negativa das vetoriais previstas no art. 59 do CP" (AgRg no AREsp n. 2.045.906/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.).

4. Quanto ao regime inicial, estabelecida a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão e reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis, é cabível o regime inicial fechado, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 876.372/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 25/4/2024 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REITERAÇÃO DE MATÉRIAS JÁ APRECIADAS E DECIDIDAS POR ESTA CORTE SUPERIOR. PLEITOS PREJUDICADOS. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao compulsar os autos e os dados processuais desta Corte Superior, verifico que em impetração anterior, interposta pela defesa do paciente, nos autos do HC n. 160.835/SP, de Relatoria do Ministro JORGE MUSSI, o qual se insurgia contra o mesmo acórdão ora impugnado - Apelação Criminal n. 990.09.148319-2 -, era vindicado também o redimensionamento das sanções do paciente, ante a redução de sua pena-base, e do reconhecimento do tráfico privilegiado, sob os mesmos argumentos ora invocados.

2. Na oportunidade, o Relator asseverou que na hipótese em apreço, verifica-se que foram consideradas desfavoráveis as circunstâncias judiciais da natureza e da quantidade de substância entorpecente apreendida, pois, segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante na posse de 149,63 kg (cento e quarenta e nove quilos e seiscentos e trinta gramas) da substância entorpecente vulgarmente conhecida como "maconha", acondicionados em 146 tijolos envoltos em plástico preto e papel alumínio, o que evidencia que as instâncias ordinárias, na fixação da pena-base, atuaram em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/06, considerando, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade de droga apreendida, a afastar o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a paciente nesse ponto (e-STJ, fls. 168/169, daqueles autos).

[...]

(AgRg no HC n. 916.255/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 22/8/2024 - grifo nosso).

No tocante à reincidência, esclareço que sua comprovação prescinde da juntada de certidão cartorária ou de folha de antecedentes criminais, desde que os dados da ação penal que lhe dá lastro sejam adequadamente indicados.

A propósito:

Documento eletrônico VDA60851083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:29
Código de Controle do Documento: b10d31d8-2f79-4e49-af5e-e3f4a916617e

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEGALIDADE DAS BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. REINCIDÊNCIA. PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DISPONÍVEL EM BANCO DE DADOS DE ACESSO PÚBLICO.
>
> [...]
>
> **3. O reconhecimento da reincidência foi validado com base em consulta ao sistema processual informatizado do Tribunal de origem, que confirmou o trânsito em julgado da condenação anterior, sendo irrelevante a ausência de menção específica na certidão de antecedentes criminais.**
>
> 4. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.
>
> (HC n. 1.021.010/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 9/12/2025 - grifo nosso).

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI N.º 13.654/2018. AUSÊNCIA DE REFLEXO CONCRETO NA DOSIMETRIA. CONTRARIEDADE AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTO IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE DOCUMENTO HÁBIL E IDÔNEO. ART. 63 DO CÓDIGO PENAL. SISTEMA INFORMATIZADO DOS TRIBUNAIS. DADOS. UTILIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> **4. Não prospera a alegação de falta de comprovação da reincidência, pois a jurisprudência se orienta no sentido de não ser imprescindível a certidão cartorária ou a folha de antecedentes, sendo admitida inclusive a utilização de dados constantes dos sistemas informatizados dos Tribunais.**
>
> 5. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AREsp n. 1.340.032/PI, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/10/2018.)

No caso, consoante o afirmado na decisão monocrática, há elementos suficientes para reconhecer a agravante.

Segundo o Tribunal de origem, conforme dados do sistema SEEU, o réu possui uma condenação transitada em julgado dentro do período depurador do art. 64, inciso I, do Código Penal, cujos dados da ação penal foram individualizados (Ação Penal n. 0010870-77.2012.8.12.0001, Execução Penal n. 0044913-30.2018.8.12.0001, crimes dos arts. 15 da Lei n. 7.802/1989 e 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, fato ocorrido em 3/3/2012, trânsito em julgado em 7/2/2018, extinção da pena em 13/5/2025).

Portanto, não há ilegalidade na aplicação da agravante.

Considerando a manutenção da reincidência, fica prejudicado o acolhimento do pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado, pois não preenchido o requisito de primariedade do agente (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60851083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:29
Código de Controle do Documento: b10d31d8-2f79-4e49-af5e-e3f4a916617e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0186009-6

AgRg no AREsp 3.261.381 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50007309520254047017 50012488520254047017 50029553020254047004

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AGUIMAR GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	:	MIKHAEL BEFFA BUENO - PR089023
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	AGUIMAR GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	:	MIKHAEL BEFFA BUENO - PR089023
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:25:25
Código de Controle do Documento: A510926A-7C09-4C46-95F5-2E7BE6A39DDF